

**PARECER ÚNICO**

**1 – DADOS DO PROCESSO E EQUIPE DE ANÁLISE**

<b>Número do Auto de Infração:</b>	06078/2015
<b>Número do Processo:</b>	652760/19
<b>Nome/Razão Social:</b>	Modecor Indústria e Comércio Ltda.
<b>CPF/CNPJ:</b>	41.755.901/0001-70
<b>Município da infração</b>	Tocantins/MG

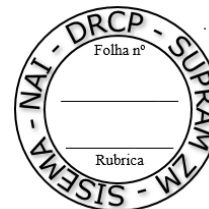
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Simone Resende Antunes - Controle Processual	1.401.824-6	
Alécio Campos Granato - Regularização	1.365.614-5	
<b>De acordo:</b> Bruno Machado da Silva - NAI ZM	1.364.396-0	
<b>De acordo:</b> Eugênia Teixeira - DREG	1.335.506-0	
<b>De acordo:</b> Elias Nascimento de Aquino – DRCP	1.267.876-9	

**2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO**

<b>Data da lavratura:</b>	09/07/2015
<b>Decreto aplicado:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
<b>Infrações:</b>	
<b>Código:</b>	<b>Descrição:</b>
1 - Código nº 105	1 – O empreendimento não cumpriu condicionante 04 e não cumpriu o prazo fixado no anexo II, para o monitoramento de ruídos que foram aprovados na LO 0339 ZM, P.A.00623/2001/004/2009.

**Penalidades Aplicadas:**

<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Multa Simples:</b> <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
	Valor: R\$150.253,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos)



### 3 – RELATÓRIO

Empreendimento cuja atividade principal é a fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão, código B-10-06-5, e como atividade secundária a fabricação de móveis estofados sem fabricação de espuma, código B-10-04-9, no empreendimento localizado na zona urbana do município de Tocantins-MG. A empresa conta com um total de 196 funcionários.

Em 25/05/2009, em decisão da Unidade Regional Colegiada, COPAM Zona da Mata, foi concedida a Revalidação da Licença de Operação sob certificado LO nº 0339 ZM do ano de 2009 (PA 00623/2001/004/2009), com validade até 25/05/2015.

Em 26/01/2015 foi formalizado o processo de Revalidação da Licença de Operação com toda documentação exigida no formulário de orientação básica (FOBI).

Em 03/06/2015 foi realizada vistoria na área do empreendimento no intuito de subsidiar a revalidação da citada licença.

Em 09/06/2015 foi autuado por descumprir a condicionante nº 4, qual seja, “apresentar laudo de conformidade com o corpo de bombeiros”; e por não cumprir o prazo fixado no anexo II para o monitoramento de ruídos, determinado na condicionante nº 1, sendo que os resultados dos estudos apresentados demonstraram que o nível de pressão sonora não superou os padrões estipulados pela legislação. Assim foi lavrado o AI nº 06078/2015.

Notificada em 30/07/2015, apresentou defesa e respectiva instrução em 17/08/2015, conforme protocolo na peça de defesa juntada aos autos.

Análise com parecer sobre a defesa realizada e decisão da autoridade competente, ambas em 15/01/2019.

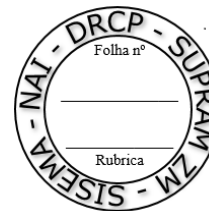
Notificada em 14/02/2019, sobre o teor da decisão através do OF. SUPRAM.ZM nº 430/2019, apresentou recurso e respectiva instrução em 09/11/2018, conforme protocolo na peça de recurso juntada aos autos.

### 4 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

<b>Tempestividade:</b>		
<b>Data da cientificação da decisão sobre a defesa:</b>	<b>Data da postagem/ protocolo do recurso administrativo:</b>	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
14/02/2019	01/03/2019	

<b>Requisitos de Admissibilidade:</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

<b>Resumo da Argumentação:</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Preliminarmente, nulidade do auto de infração por prescrição da análise da defesa;</li><li>2. Alteração da situação da empresa que passou da classe 6 para a classe 3, em razão da entrada em vigor da DN nº 217/2017;</li></ol>



3. Direito na alteração da tipificação e do valor da multa em razão da entrada em vigor do Decreto 47.383/2018;
4. Quanto ao descumprimento do prazo fixado para apresentação do laudo de monitoramento de ruídos, a dubiedade no documento que o exigiu fez com que a empresa não se ativesse ao prazo semestral de forma contudente;

#### **Resumo dos Pedidos:**

1. Seja o recurso recebido, inclusive em seu efeito suspensivo;
2. Seja o auto de infração anulado;
3. Seja alterada a tipificação e o valor da multa em razão da entrada em vigor do Decreto 47.383/2018;
4. Sejam aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "a"; "c"; "e"; "i" e "j", *cumulativamente*;
5. Seja desclassificada a infração para o grau considerado grave, código 106;
6. Não seja aplicada a reincidência;

## **5 – FUNDAMENTOS**

### **5.1 – Fundamentação dos atos - Auto de Infração e decisão**

O formulário empregado para lavratura e aplicação de penalidades em decorrência de infrações à legislação ambiental é constituído de campos para preenchimento, tanto quanto necessários à descrição da conduta, enquadramento, penalidades, dentre outros essenciais ao exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado.

Conforme consta no campo 1 da folha do formulário, o AI nº 006078/2015 foi lavrado com vínculo às constatações promovidas através do AF nº 0096/2015. O campo 6 descreve as condutas irregulares constatadas através do relato de fiscalização. O campo 8 contém o enquadramento legal da infração e respectiva penalidade. Os campos 11 e 12 descrevem as penalidades aplicadas.

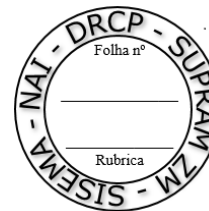
O ato, portanto, contém todos os fundamentos de fato e de direito que justificam a aplicação das penalidades constantes no instrumento.

No que tange à decisão recorrida, observa-se que todos os argumentos sustentados na defesa foram repelidos, conforme parecer existente nos autos, com lastro no qual a autoridade competente a proferiu.

A tese recursal reproduzida da defesa evidencia que o patrocínio técnico se limitou a analisar o dispositivo da decisão, deixando de buscar nos autos a farta fundamentação existente para todos os atos praticados, em observância do devido processo legal.

Alguns fundamentos da defesa, além do abordado no presente tópico, foram replicados no recurso apresentado, sobre os quais se procede nova análise, tendo em vista que a instância recursal competente é estrutura colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental, nos termos do artigo 14, VI, da Lei Estadual nº 21.972/2016, de acordo com o regulamento estabelecido pelo artigo 9º, V, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

### **5.2 – Requerimento de efeito suspensivo – Decreto Estadual nº 44.844/2008**



O recorrente pugna pelo recebimento da defesa administrativo com efeito suspensivo. No entanto, conforme já dito no parecer que analisou a defesa, não há plausibilidade jurídica para tanto.

Inicialmente, informamos que a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, estabelece, em seu art. 57, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Além disso, de forma específica para os processos administrativos no âmbito da fiscalização ambiental estadual, prevê o art. 47, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que a defesa ou interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante a assinatura de Termo de Compromisso junto à SEMAD. Vejamos:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Assim, por não haver nenhum termo de compromisso do recorrente firmado junto ao órgão ambiental, não é cabível o efeito suspensivo à presente defesa recebida.

### **5.3 - Prazo impróprio - Julgamento do Auto de Infração fora do prazo de 60(sessenta) dias - não anula - Decreto Estadual nº 44.844/2008**

O autuado alega que houve excesso de prazo no julgamento, uma vez que a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu o artigo 47, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos relativos à fiscalização ambiental no Estado, em seu art. 41, abaixo citados, estabelecem que o processo administrativo será decidido em até 60 dias, contados da conclusão da instrução. Senão vejamos:

Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

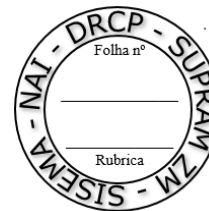
Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º – (Revogado pelo inciso IV do art. 13 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Assim, quando se trata de prazo próprio, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não poderá mais ser mais praticado, ficando a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento. Contudo, tais dispositivos não trazem um prazo de natureza prescricional ou decadencial, mas, apenas e tão somente, de natureza procedimental e



imprópria, o que significa que a sua inobservância não acarreta nenhuma nulidade no processo administrativo.

Cumpre ressaltar que o que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente o seu não cumprimento. Deixar de cumprir o prazo próprio, ou seja, o destinado às partes em sentido material do processo (Autor e Réu), gera consequências processuais graves, a principal delas é a preclusão.

Assim, quando se trata de prazo próprio, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não poderá mais ser mais praticado, ficando a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento.

Já quando se trata de prazo impróprio, o seu descumprimento não gera qualquer tipo de sanção processual, eis que não carrega a mesma preclusividade do prazo próprio. Sobre o prazo impróprio no processo administrativo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **PRAZO IMPRÓPRIO**. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

(...)

**3. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento [...]**

(AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

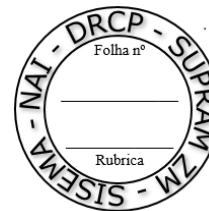
Os Tribunais Regionais Federais também já se manifestaram sobre o tema ora em debate:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

**O prazo para julgamento do auto de infração previsto no art. 71, inciso II, da Lei 9.605/98, é prazo impróprio, de maneira que o seu descumprimento pela Administração não inquina de nulidade o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração ambiental**, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão. Precedentes. [...] (TRF 1ª Região. Apelação Cível nº 0090748-13.2010.4.01.3800/MG. Relator: Des. Federal Kassio Nunes Marques. Julgado em 13.11.2017, publicado em 24.11.2017)

Por conseguinte, há de se registrar que, dada a quantidade de servidores disponíveis atualmente na SEMAD, a complexidade de análise dos processos e a excessiva demanda por serviços ambientais acrescidos **exponencialmente** a partir da Lei Complementar nº 140/2011,



fica evidente que o eventual excesso de prazo para análise dos autos deste processo é medida totalmente justificável, tendo em vista, inclusive, o princípio da reserva do possível.

Além disso, a defesa se apega sobremaneira ao princípio da eficiência, defendendo que a extrapolação do prazo previsto poderia gerar a nulidade de todo o processo administrativo. Ocorre que, dentro das inúmeras perspectivas sob as quais o mencionado postulado deve ser analisado, o administrado somente se atém à vertente da celeridade, olvidando-se de aspectos como prestação, perfeição e atendimento aos anseios coletivos. A exata compreensão do princípio constitucional da eficiência passa pela valoração de todas suas facetas, bem como pela realização de uma ponderação de princípios igualmente constitucionais, à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, descabe falar em qualquer nulidade pelo citado fundamento.

#### **5.4 - Impossibilidade de alteração da tipificação da infração e do valor da multa em razão da entrada em vigor do Decreto 47.383/2018**

A alegação do autuado no sentido de que, estando em curso a análise do auto de infração nº 6078/2015, dentro do período de entrada em vigor do novo decreto nº 47.383/2018, a infração cometida em 2015 deve ser reenquadrada com as devidas alterações da tipificação da infração e valor da multa trazidos pela legislação de 2018 não deve prosperar.

É sabido que as normas de direito material são aplicáveis ao tempo da ocorrência dos fatos. Desse modo, não há que se falar em adequação da tipificação da infração e/ou do valor da multa em razão de infração ocorrida em 2015, portanto, sob a vigência do Decreto 44.844/2008.

Nesse sentido, o art. 5º, XXXVI, CR/88, segundo o qual, *a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Vale citar, também, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

Desse modo, a infração descrita no AI, bem como suas penalidades devem ser mantidas, sem qualquer alteração.

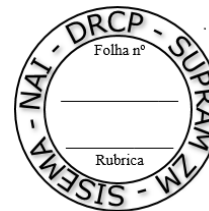
#### **5.5 – Atenuantes - aplicação (alíneas “a”, “c”, “e”, “i” e “j”) – Decreto Estadual nº 44.844/08**

No que concerne ao pedido de aplicação das atenuantes, conforme já dito no parecer que analisou a defesa, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da presunção de legitimidade, segundo o qual todo o seu ato encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos consignados no auto de infração durante a execução de suas atividades administrativas.

Agora, por se tratar de presunção relativa de legitimidade, admitindo prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, após a lavratura das sanções, o ônus de provar que não praticou a infração verificada e constatada pelo órgão ambiental compete ao autuado.

Assim, para o cabimento de alguma atenuante, é necessário que sejam preenchidos os requisitos previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, “c”, “e”, “i” e “j”. Contudo, há de se



ressaltar que na defesa não houve uma contextualização fático-jurídica para eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008). Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea “a” do art. 68, I), não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

Quanto à atenuante da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea “c” do art. 68, I), não pode ser considerada, eis que se trata de infração de natureza grave ou gravíssima, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Com relação à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea “e” do art. 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Em se tratando da existência de matas ciliares e nascentes preservadas (alínea “i” do art. 68, I) o autuado junta aos autos material institucional, com texto e fotos e afirma que existe mata ciliar perfeitamente preservada e, por isso, faz jus à citada atenuante. Contudo, tal documento não é hábil a comprovar a existência do que se afirma. Logo, não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante em questão.

Por fim, quanto a tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora (alínea “j” do art. 68, I), não pode ser considerada, uma vez que o autuado não trouxe aos autos qualquer documento - certificação ambiental válida - que lhe conferisse direito à citada atenuante.

## **5.6 – Reincidência Genérica – Decreto 44.844/2008 – aplicabilidade**

Destarte, conforme já dito no parecer que analisou a defesa, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 09/07/2015, a menos de 03 (três) anos da decisão administrativa definitiva sobre autuação realizada em desfavor do mesmo empreendimento, nos autos do processo 00623/2001/001/2001, no AI 245/2001, cuja decisão definitiva se deu em 10/10/2012, caracterizado está o cabimento da reincidência genérica mencionada no Auto de Infração em análise, de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

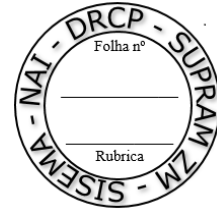
Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Logo, não há como acolher o pedido do autuado para retirar o aumento no valor da multa, em razão da reincidência, pois esta é plenamente devida.



## 6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, tendo em vista que tempestivo, instruído da forma do artigo 66.

**Manutenção:**

Opinamos, contudo, pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que o justifique e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, de acordo com a decisão que analisou a defesa.

Após decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC ZM /COPAM), conforme competência definida pelo artigo 9º, V, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, recomendamos a notificação da atuada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Ubá, 02 de abril de 2019.